

O ARGUMENTO DE INCLUSÃO REGIONAL COMO POLÍTICA DE INTERIORIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Bruna Suely Nascimento Santos

Faculdade CERS, Pernambuco.

bruna.suely@gmail.com

Joedson Delgado

Universidade de Brasília (UnB), Brasília.

joedson.delgado@hotmail.com

Gabrielle Jacobi Kölling

Faculdade CERS, Pernambuco.

gabrielle.koll@gmail.com

Resumo: O trabalho se dedica a análise do Argumento de Inclusão Regional (AIR) no Sistema de Seleção Unificada (Sisu), como instrumento de desenvolvimento local, em especial para as regiões mais distantes das capitais estaduais. A pesquisa descritiva emprega análise documental do Ministério da Educação que seleciona candidatos às vagas das Instituições de Ensino Superior (IES) que utilizarão a nota do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). Verificou-se que a interiorização das IES é um processo importante que contribui para a qualificação de profissionais e fomenta o desenvolvimento socioeconômico, urbanístico e cultural local. Conclui-se que o AIR é uma política pública que contribui para moldar certas dinâmicas socioeconômicas e urbanas, especialmente nas pequenas ou médias cidades do Brasil.

Palavras-Chave: Acesso ao ensino superior; Desenvolvimento local; Inclusão regional; Princípio da isonomia; Sistema de Seleção Unificada.

The argument of regional inclusion as a policy for interiorization of higher education and regional development

Abstract: The work is dedicated to the analysis of the Regional Inclusion Argument (ARI, in Portuguese the acronym: AIR) in the Unified Selection System (USS, in Portuguese the acronym: Sisu), as an instrument of local development, especially for regions further away from state capitals. The descriptive research uses document analysis from the Ministry of Education that selects candidates for vacancies in Institutions of Higher Education (IHE, in Portuguese the acronym: IES) who will use the score of the National High School Exam (NHSE, in Portuguese the acronym: Enem). It was found that the internalization of IHE is an important process that contributes to the qualification of professionals and fosters local socioeconomic, urban and cultural development. It is concluded that AIR is a public policy that contributes to shaping certain socioeconomic and urban dynamics, especially in small or medium-sized cities in Brazil.

Keywords: Access to higher education; Local development; Regional inclusion; Principle of isonomy; Unified Selection System.

INTRODUÇÃO

A educação é um direito social fundamental constitucionalmente assegurado, bem como é protegido por diversas normas em âmbito nacional e internacional. Deve ser assegurado de forma ampla, inclusive por meio de ações afirmativas do Estado, a fim de promover o acesso, a permanência e a conclusão do ensino.

Entre os anos de 2003 a 2014 houve um forte desenvolvimento de políticas públicas com fundamento no Plano Nacional de Educação e o programa de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais voltadas à interiorização das IES. Ocorreu a promoção do acesso democratizado à educação com a instalação de diversas IES em regiões mais afastadas dos polos metropolitanos.

Entretanto ainda persiste a necessidade pela implementação de mecanismos que permita o acesso ao ensino superior a determinados grupos, em especial estudantes do ensino público oriundos de cidades de pequeno a médio porte. Este texto contribui para o entendimento da inclusão social que concebe o cidadão como um sujeito de direito.

O Argumento de Inclusão Regional (AIR) no Sistema de Seleção Unificada (Sisu) é um critério de inclusão para que estudantes de cidades pequenas e médias no interior tenham melhores oportunidades de ingressar nas IES. O AIR consiste em uma bonificação na nota final do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), que varia entre 10% e 20% da nota, para alunos da região.

Atualmente, visando uniformizar a aplicação do AIR no Sisu, há o Projeto de Lei n. 5.044/2020 (BRASIL, 2020), proposto pela deputada federal Natália Bonavides, segundo o qual os estudantes que cursarem o ensino médio, total ou parcialmente, em escolas regulares presenciais situadas nas localidades definidas por cada instituição, poderão ser beneficiados com essa bonificação.

O objetivo do presente trabalho é apresentar a importância de políticas públicas, orientadas pelo princípio da isonomia, voltadas a inclusão e desenvolvimento de cidades de pequeno e médio porte. Consoante essa perspectiva, indaga-se e busca-se uma resposta ao seguinte problema: De que modo uma política que estimula o acesso de estudantes das cidades pequenas e médias do interior ao ensino superior pode ser utilizada com a finalidade de desenvolvimento local?

Cuida-se de uma aposta no sucesso de uma sociedade multifacetada, visto que a IES ajuda a moldar certas dinâmicas socioeconômicas e urbanas. Esta pesquisa de caráter descritivo analítico utiliza a pesquisa bibliográfica jurisprudencial e documentos oficiais para melhor compreensão do assunto. Para essa finalidade, a pesquisa foi organizada em duas partes.

Na primeira, esclarece os conceitos do princípio da isonomia e as políticas afirmativas. Na sequência, aborda-se a implementação de políticas voltadas ao desenvolvimento regional e à interiorização da educação superior. Em seguida, discute-se a implementação de políticas voltadas ao desenvolvimento regional e à interiorização da educação superior. Por fim, evidencia-se o efeito da IES na cidade existe e reage à particularidade do ambiente de acolhimento no que diz respeito à missão de alavancagem sociourbana. Além disso, em alguns casos, a cidade e a IES desenvolvem-se no desconhecimento uma da outra após a instalação do campus na periferia por razões imperiosas de necessidade de espaço, sem qualquer abordagem deliberada em termos de urbanismo.

1 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AS POLÍTICAS AFIRMATIVAS

A dignidade humana relaciona-se diretamente com os direitos humanos. Qualquer pessoa que, em benefício próprio, age em violação dos direitos humanos de uma pessoa, age de forma que não reconhece sua dignidade. Os direitos humanos aplicam-se independentemente de legislação positiva. São "direitos genéricos".

Todo ser humano deve fazer valer seu direito à sua própria liberdade e bem-estar e exigir dos outros que respeitem esses direitos. Ao mesmo tempo, todos os atores têm os mesmos direitos genéricos, o direito à liberdade e ao bem-estar. Estes são direitos fundamentais ligados à ação humana, seja qual for.

Assim, dignidade da pessoa humana pode ser entendida como um meta-princípio essencial que funciona de parâmetro para aplicação, interpretação e integração dos demais princípios e normas do ordenamento jurídico, ao passo que busca conciliar os princípios da igualdade e liberdade (GONÇALVES; MASCARENHAS, 2013). Sendo assim, casos iguais devem ser tratados igualmente e o tratamento diferenciado requer que uma diferença moralmente relevante possa ser apontada entre os casos.

A Constituição Federal, no caput de seu art. 5º, inscreve o princípio da isonomia como igualdade perante a lei (BRASIL, 1988). A Carta preza pela criação de mecanismos práticos que garantam que as particularidades de cada indivíduo sejam consideradas a fim de assegurar a eficiente e real garantia dos direitos dos cidadãos, especialmente os de proteção a justiça social, a ordem econômica e a ordem social.

Trata-se de recolocar no centro da análise democrática a capacidade política da isonomia. Assim, a compreensão da legislação deve se dar de tal forma que exista a isonomia material possibilitando uma aplicação mais justa das leis, como bem explanou Ruy Barbosa de Oliveira em seu famoso discurso "Oração aos Moços":

A regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. (BARBOSA, 2017)

Dessa forma, não é vedado ao Estado a criação de mecanismos compensatórios para minimizar as diferenças entre os particulares a fim de alcançar a igualdade material plena e a proteger a dignidade da pessoa humana. Pelo contrário, mas recomendado que o faça quando essa medida se mostrar proporcional ao fim visado. Nesse sentido segue Celso Antônio Bandeira de Mello em seu voto na Ação Declaratória de Constitucionalidade 41/DF:

O modelo institucional de ações afirmativas como instrumento de implementação de mecanismos compensatórios destinados a concretizar, no plano material, o direito das pessoas negras ajusta-se, precisamente, ao que dispõem esses instrumentos normativos, todos eles impregnados de inquestionável fundamentalidade. Na verdade, as políticas públicas têm, na prática das ações afirmativas, um poderoso e legítimo recurso impregnado de eficácia necessariamente temporária destinado a conferir efetividade e a dar sentido e consequência aos próprios objetivos de plena realização da igualdade material. (BRASIL, 2014)

Um Estado republicano, além de ter em seu próprio direito a isonomia (justiça jurídica igual para todos), permite reconhecer a importância desses instrumentos para a consagração deste princípio, conforme dispõe Celso de Mello que:

[...] a adoção de mecanismos compensatórios, fundados em políticas públicas de ação afirmativa, tem por explícita finalidade contribuir para a realização, no plano material, do princípio constitucional da igualdade, além de revelar extrema fidelidade à exigência, que é também constitucional, de viabilizar a promoção do bem-estar de

O argumento de inclusão regional como política de interiorização da educação superior e do desenvolvimento regional

todos, de erradicar a marginalização e de fazer respeitar o postulado da dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2014)

É importante ainda salientar que a criação e aplicação de critérios discriminadores não é possível em toda e qualquer situação. Precisa existir relação direta entre a medida e a situação que visa equilibrar, caso contrário haverá ofensa ao preceito constitucional da isonomia.

As normas reguladoras da ação que podem ser deduzidas do discurso prático podem ser atribuídas a uma correção considerada mais ou menos análoga (isonômica) às condições estabelecidas no discurso teórico para atribuir um valor de verdade às afirmações empíricas constitutivas. Nesse sentido, as reivindicações normativas dependem da projeção de uma realidade social idealizada e em expansão, constituída por relações interpessoais legitimamente arranjadas, que podem atuar como um corretivo regulador da ação para qualquer interação social.

Observar apenas a literalidade do dispositivo constitucional seria ignorar a desigualdade demonstrada na realidade fática, o que acabaria por agravar a vulnerabilidade e marginalização de diversos grupos, contrariando não apenas o princípio da igualdade, como também o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal entendimento consta da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41/ DF relativa à reserva de vagas para negros em concursos públicos:

Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. (BRASIL, 2017)

É possível concluir que os tratamentos diferenciados podem ser plenamente possíveis e compatíveis com as normas constitucionais e que não se trata de privilégio a criação de políticas públicas voltadas a proteção e a integração de determinados grupos mais vulneráveis. Assim, é dever do Estado a aplicação de políticas públicas visando minimizar as desigualdades e a valorizar a dignidade da pessoa humana, o que pode ser efetivado por meio de mudanças e programas sociais que verdadeiramente produzam resultados.

2 A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E À INTERIORIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Nesta seção, são apresentados o conceito de desenvolvimento regional e o Argumento de Inclusão Regional, previsto no Projeto de Lei n. 5.044/2020 (BRASIL, 2020). Busca-se, também, discorrer brevemente quanto a importância do investimento voltado ao desenvolvimento local, abordando o Plano Nacional de Educação (PNE), o programa de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI) e o programa Mais Médicos.

O desenvolvimento regional no país é um processo intra e inter-regional que busca a redução das desigualdades econômicas e sociais com a promoção de investimentos, organização e aproveitamento de recursos locais. Vale salientar a definição de desenvolvimento regional apresentada por Gómez (2011) como um movimento com dimensões culturais, econômicas e sociais, que busca aumentar o bem-estar de uma sociedade, potencializar os recursos de um território pelos e para os grupos que o ocupam. Portanto, o desenvolvimento local é uma prática social baseado na participação e no consenso.

O programa de reestruturação e expansão das universidades federais, atendendo ao Plano Nacional de Educação, começou em 2003 e teve grande importância para a interiorização do ensino superior. Dados do Ministério da Educação (BRASIL, 2012) indicam a criação de 14 novas universidades federais e 126 campi e unidades universitárias durante os anos de 2003 a 2010.

O modelo de políticas públicas centradas no desenvolvimento regional – de redução das desigualdades sociais e regionais – tendem a reforçá-las à medida que parcelas da região se destacavam como áreas de sucesso e integração. Segundo Barbosa, Petterini e Ferreira (2014) é possível observar que o desenvolvimento dessa política seguiu três dimensões:

Na dimensão social, buscou-se atender aos Territórios da Cidadania e aos municípios populosos e com baixa renda per capita. Na dimensão geográfica, deu-se prioridade aos municípios do interior com população superior a 50 mil habitantes, e cujos estados apresentassem oferta de educação superior abaixo da média nacional. Por fim, na dimensão de desenvolvimento, priorizou-se municípios com Arranjos Produtivos Locais identificados e aqueles no entorno de grandes investimentos estruturantes. Neste sentido, o objetivo principal (implícito) da política de interiorização seria o de elevar a renda de cidades do interior em situação de desvantagem relativa, com redução das desigualdades entre estados e municípios, pela via do desenvolvimento socioeconômico potencialmente gerado pela universidade.

Delgado e Kölling (2021) entendem que a educação superior é um investimento em capital humano que promove ganhos de produtividade. Nos termos da teoria do capital humano, a promoção do acesso de alunos das cidades pequenas e médias do interior às IES, contribuiu para explicar o crescimento econômico e a formação da remuneração individual. Pressupõe que os indivíduos podem melhorar sua produtividade por meio de atos voluntários de investimento em educação ou treinamento.

As IES são centros de produção e conhecimento voltadas ao enriquecimento acadêmico, científico e social, intencionando a promoção de melhorias em todos os âmbitos da comunidade e os benefícios desse desenvolvimento podem ser percebidos incontinenti pela comunidade local:

Dessa forma, o incentivo à educação, principalmente superior, leva ao local de implantação um crescimento acelerado. Esse processo rápido ocorre pela necessidade de o meio se adequar à nova realidade local, resultando no desenvolvimento por conta do aumento da demanda de docentes, técnicos e discentes no local. Ao mesmo tempo, os egressos do ensino médio sem opções de educação superior em sua região tendem a migrar, muitas vezes em caráter definitivo, para locais onde a oferta é mais ampla e diversificada. A região abandonada perde a oportunidade de fixar profissionais altamente qualificados e os estudantes sem condições financeiras de migrar para regiões mais propícias perdem a oportunidade de se qualificar. (CASQUEIRO; IRFFI; SILVA, 2020)

As expectativas locais da criação de IES prendem-se sobretudo com as repercussões econômicas e com a animação da vida urbana tendo como pano de fundo o desenvolvimento de zonas urbanas em dificuldade no domínio do urbanismo e da prestação de serviços. No entanto, é fácil compreender o interesse da função universitária para as comunidades locais brasileiras.

A implantação de IES em regiões mais afastadas das capitais regionais possibilita a ampliação do acesso à educação superior a estudantes de cidades de pequeno e médio porte no interior, que muitas vezes são prejudicados por não possuírem recursos econômicos para migrar aos grandes centros urbanos. Logo, o benefício não se resume apenas aos estudantes dessas cidades, mas enriquece toda a região privilegiada com esses IES contribuindo para o seu desenvolvimento social e econômico, como se lê:

O argumento de inclusão regional como política de interiorização da educação superior e do desenvolvimento regional

A política de interiorização do ensino superior produz, portanto, um forte impacto na sociedade. Seja nas cidades do interior, movimentando a economia, qualificando mão de obra, trazendo inovação e desenvolvendo atividades em diálogo com a realidade local, como pesquisas e projetos de extensão. Seja na redução das desigualdades regionais, objetivo fundamental da República brasileira, disposto no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal. (BRASIL, 2020)

A implantação das IES e a relação deste estabelecimento com o contexto urbano e territorial servem de justificativa para o Projeto de Lei n. 5.044/2020 (BRASIL, 2020) da deputada federal Natália Bonavides. Sob esta perspectiva, Bizerril (2020) pontua:

As políticas de expansão da rede de universidades federais brasileiras contribuíram para a interiorização dos campi e suas consequências para a democratização do acesso ao ensino superior público a partir das seguintes ações: (i) a criação de novas universidades concebidas a partir de novas propostas de organização e estrutura acadêmica; (ii) a criação de novas universidades concebidas a partir do desmembramento de campi de universidades pré-existentes; (iii) o estímulo à criação de novos campi das universidades pré-existentes; (iv) a viabilização de diversos campi oriundos de processos de expansão anteriores e autônomos das universidades, que não puderam desenvolver - se integralmente como unidades acadêmicas em função da carência de recursos e de pessoal.

O AIR trata-se de um instrumento de política pública utilizado por algumas IES como, por exemplo, a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), a Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB) e a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

O surgimento de uma nova configuração institucional, claramente vinculada aos desenvolvimentos econômicos e tecnológicos, a concepção espacial da IES evoluirá consideravelmente. O desafio de incluir IES como vetor do planejamento regional permitirá o aumento do número de alunos e novas missões atribuídas à IES.

De uma situação de isolamento e marginalização, que caracterizou o espaço universitário até ao final dos anos 1970 passará para uma nova era em que a IES (espaço e sociedade) se encontra numa situação que lhe permite desempenhar um papel desenvolvimento econômico, cultural e social local. A IES gera empregos (in)diretamente, bem como provoca uma dinâmica econômica pela criação de um certo número de mercados comerciais, principalmente para a oferta de restaurantes universitários, sem esquecer os mercados gerados pela necessidade de material escolar e outras necessidades de estabelecimentos de ensino e trabalhos acadêmicos.

A localização desse espaço, muitas vezes ignorado nos projetos de desenvolvimento da cidade, sua forma urbana, suas interações com a cidade e sua escala espacial são parâmetros que se combinam para expressar e refletir essa representação. Portanto, o AIR é uma política de inclusão, voltada a democratização de acesso ao sistema educacional, a partir da implementação de acréscimo de percentual na pontuação geral obtida pelo estudante nos processos seletivos para ingresso em cursos de graduação em campus sediados no interior, por conseguinte:

[...] este projeto de lei tem como objetivo resguardar a política já implantada em diversas universidades federais e expandi-la para todo o Brasil, de forma a democratizar o acesso à educação superior e a reduzir as desigualdades regionais do país, garantindo a permanência de estudantes e futuros profissionais nas cidades do interior, e trazendo benefícios para as populações locais. (BRASIL, 2020)

O Projeto de Lei n. 5.044/2020 (BRASIL, 2020) visa, portanto, regulamentar o chamado AIR, o que possibilitaria, conseqüentemente, ampliar a política de interiorização e, potencialmente, auxiliar na retomada do crescimento econômico. De fato, a instalação de IES, demandada nas regiões pelas comunidades locais e após mais de uma década de massificação do ensino

superior, começa a descobrir a nível local as vantagens do ensino superior, referidas em termos de potencial socioeconómico, urbanístico e cultural.

É possível verificar também a necessidade de aplicação de medidas dessa natureza, voltadas a privilegiar regiões mais afastadas, para garantir a população de modo geral acesso a serviços essenciais. Com a massificação do ensino superior, a geografia das IES mudou, pois devem se adaptar tanto à evolução quantitativa da força de trabalho quanto às novas demandas em termos de formação.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), por exemplo, desde 2010, recomenda a ampliação do ensino superior na área de saúde em regiões rurais, periféricas e remotas como método para favorecer a fixação de profissionais nesses locais e minimizar as desigualdades estruturais (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2010):

É preciso também considerar uma forte desigualdade regional na distribuição de vagas de graduação e residência em Medicina, com as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste com uma desproporção de vagas enorme em relação ao Sul e Sudeste do país. E mesmo nestas duas últimas regiões, observa-se uma distribuição extremamente irregular dentro de seus territórios estaduais.

Neste sentido, junto à implantação de novos cursos de Medicina contemplando corregiões com dificuldade para provimento de médicos, deve estar associada também a abertura, na mesma proporção, de vagas de residência médica, principalmente na área de Medicina Geral de Família e Comunidade e mais duas outras áreas básicas (Clínica Médica, Pediatria, Ginecologia e Obstetrícia, Cirurgia Geral e Medicina Preventiva e Social). Estas medidas, oportunizadas a jovens destas localidades, potencializam a fixação de profissionais médicos. Além disso, hospitais conveniados vinculados ao SUS, que são campos de prática para estes cursos, podem pleitear a certificação como hospitais de ensino, política que contribui para incentivos financeiros a estes serviços. (COSTA et al., 2015)

As expectativas da OMS é gerar melhoria da saúde nos países em desenvolvimento derivam de três vertentes (CHANDRASEKHAR; GHOSH, 2001). A primeira é o seu papel como instrumento de educação continuada e aprendizagem ao longo da vida. A segunda é a sua utilização como mecanismo de entrega a locais pobres e remotos de uma ampla variedade de serviços, desde uma melhor educação em saúde pública até aconselhamento de emergência, incluindo aconselhamento sobre como lidar e mitigar as consequências de desastres naturais. A terceira fonte é seu uso potencial como mecanismo para aumentar a transparência e a eficiência da governança.

A falta de profissionais da área de saúde no país não é um tema novo, tendo sido amplamente debatido, em especial com a criação do Programa Mais Médicos (BRASIL, 2022). Esse programa surgiu do trabalho conjunto entre o Ministério da Saúde e o Ministério da Educação voltado a sanar a carência desses profissionais e melhorar o atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

Esse programa, contudo, sofreu uma forte redução no seu contingente em razão das mudanças políticas implementadas no governo atual e os déficits na distribuição de profissionais na área de saúde ficou evidenciado em meio ao colapso do sistema de saúde nacional causado pela pandemia da Covid-19. Telles, Silva e Bastos (2019) conclui que o programa Mais Médicos atingiu o objetivo de atender municípios de alta vulnerabilidade social, onde não havia médicos ou o número era baixo, e que o programa poderia potencialmente reconstruir o conceito de atenção à saúde primária.

A presença da IES nas cidades de médio e pequeno porte implica em benefícios econômicos, culturais e demográficos para o território anfitrião. No entanto, para se tornarem protagonistas do desenvolvimento urbano, as IES brasileiras devem buscar melhorar seu ambiente, como

O argumento de inclusão regional como política de interiorização da educação superior e do desenvolvimento regional

já fizeram as universidades americanas e/ou europeias. Em um país em desenvolvimento, a IES deve realizar ações em seu distrito de integração.

Concepções divergentes da ação pública e dos atores do planejamento urbano devem ser alteradas para permitir que a universidade se envolva nas decisões de desenvolvimento urbano e mesmo territorial. Além disso, a produção educacional e científica da qualidade esperada para acompanhar o desenvolvimento econômico nem sempre acompanhou, assim como a interface orgânica entre IES e a indústria ainda é fraca e em algumas cidades nunca foi estabelecida.

Com efeito, mesmo nas grandes cidades, as relações contratuais entre os estabelecimentos universitários e o mundo exterior da economia, cultura ou outros são muito poucas relações de proximidade. A mistura de funções tem sido invocada como forma de melhorar as condições de vida universitária e aproximar a IES e a cidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível compreender a importância do debate sobre o tema e a ampliação de medidas voltadas ao desenvolvimento local para a diminuição da desigualdade intra e inter-regional, que se estende pelas mais diversas áreas, com ênfase a educação, economia e saúde. As expectativas locais da criação de IES prendem-se sobretudo com as repercussões econômicas e com a animação da vida urbana tendo como pano de fundo o desenvolvimento de zonas urbanas em dificuldade no domínio do urbanismo e da prestação de serviços.

A criação de políticas públicas visando minimizar as desigualdades regionais, em especial na esfera da interiorização do ensino permite que o IES esteja inserido na realidade urbana. Além disso, com um diagnóstico urbano que provavelmente começa a se misturar com as transformações das representações da IES a fim de propiciar a democratização de acesso ao sistema educacional e assegurar a proteção de direitos constitucionalmente protegidos.

O AIR no Sisu é um instrumento necessário para garantir o acesso à educação a estudantes provenientes de cidades de pequeno e médio porte, e, conseqüentemente possibilitar o desenvolvimento local. Se mostra também importante para a fixação de profissionais, especialmente, da área da saúde em regiões rurais, periféricas e remotas, uma vez que aumentaria as chances de ingresso de estudantes da própria região, seguindo parâmetros internacionais sobre a educação médica mundial.

É certo que a localização do espaço universitário nas cidades pequenas e médias do interior garantem a evolução do funcionamento da cidade se o desenvolvimento da IES conseguir sair do modelo centro-periferia e da gestão central do Estado. Assim, a transição de uma gestão mais horizontal para outro modo de funcionamento e territorialização da IES favorece o envolvimento dos atores locais e a cooperação de todos os parceiros. Este é o verdadeiro desafio e a pergunta respondida, e que pode testar o potencial e os limites do desenvolvimento das IES brasileiras.

No Brasil, diante dos múltiplos problemas vivenciados pelas cidades, parece mais importante abandonar, ainda que parcialmente, modelos importados de países desenvolvidos para inventar uma configuração específica da localidade. Além disso, os estudantes de hoje não são apenas consumidores de educação, mas sobretudo de serviços urbanos cuja identidade não é definida apenas por referência a uma determinada IES.

À luz de nossas observações deve-se projetar o AIR em conjunto com políticas voltadas à interiorização da educação superior. Com efeito, o aumento de profissionais das mais diversas

esferas em áreas carentes, bem como o desenvolvimento local, possibilitará a promoção de investimentos, organização e aproveitamento de recursos locais, contemplando as dimensões ambiental, cultural, econômica e social.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. Oração aos moços. **Memória e Informação**, v. 1, n. 1, jul. 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/120381> Acesso em: 20 nov. 2021.

BARBOSA, Marcelo P., PETERINI, Francis, FERREIRA, Roberto T. **Avaliação do Impacto da Política de Interiorização das Universidades Federais sobre as Economias Municipais**. In: Encontro de Economia da Região Sul, 17., 2014, Maringá. Anais [...]. Maringá: UEM, 2014. Disponível em: https://www.anpec.org.br/encontro/2015/submissao/files_I/i12-6599011d2e3082ef34b038002f88e41c.pdf Acesso em: 27 nov. 2021.

BIZERRIL, Marcelo Ximenes Aguiar. O processo de expansão e interiorização das universidades federais brasileiras e seus desdobramentos. **Revista Tempos e Espaços em Educação**, vol. 13, n. 32, jan. 2020, p. 1-15. Disponível em: <https://doi.org/10.20952/revtee.v13i32.13456> Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 30 jun. 2022

BRASIL. Ministério da Saúde. **Programa Mais Médicos**. Brasília. 2022. Disponível em: <http://maismedicos.gov.br/conheca-programa> Acesso em: 1º jul. 2022

BRASIL. Ministério da Educação. **Análise sobre a expansão das universidades federais 2003 a 2012**. Brasília. 2012. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/component/docman/?task=doc_download&gid=12386&Itemid= Acesso em: 27 nov. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 5044/2020**. Dispõe sobre o Argumento de Inclusão Regional no ingresso em instituições federais de educação superior e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?coodeor=1938743 Acesso em: 02 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 41/ DF**. Direito constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do Pedido. Pleno. Relator: Min. Roberto Barroso, Julgado em: 08/06/2017. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/769838362/acao-declaratoria-de-constitucionalidade-adc-41-df-0000833-7020161000000> Acesso em: 20 nov. 2021.

CASQUEIRO, Mayara Lima; IRFFI, Guilherme; SILVA, Cristiano da Costa da. A expansão das Universidades Federais e os seus efeitos de curto prazo sobre os Indicadores Municipais. **Avaliação**: Revista de Avaliação da Educação Superior (Campinas), Sorocaba, v. 25, n. 1, jan. 2020, p. 155-177. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-40772020000100155&lng=pt&nrm=iso Acesso em: 30 nov. 2021.

CHANDRASEKHAR, C. P.; GHOSH, Jayati. Information and communication technologies and health in low income countries: the potential and the constraints. **Bulletin of the World Health Organization**, v. 79, p. 850-855, 2001. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/bwho/2001.v79n9/850-855/en/> Acesso em: 1º jul. 2022.

O argumento de inclusão regional como política de interiorização da educação superior e do desenvolvimento regional

COSTA, Ana Maria et al. Mais (e melhores) Médicos. **Revista Tempus** – Actas de Saúde Coletiva, Brasília, vol. 9, n. 4, dez. 2015, p. 175-181. Disponível em: <https://doi.org/10.18569/tempus.v9i4.1810> Acesso em: 02 dez. 2021.

DELGADO, Joedson de Souza; KÖLLING, Gabrielle Koling. O avanço comunitário do ensino e da pesquisa para a universidade do amanhã. **Revista Direitos Culturais**, v. 16, n. 40, p. 307-320, 23 dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.20912/rdc.v16i40.639> Acesso em: 1º jul. 2022.

GÓMEZ, J. R. M. Crítica ao conceito de desenvolvimento. **Pegada - A Revista da Geografia do Trabalho**, [S. l.], v. 3, n. 1, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.33026/peg.v3i1.798> Acesso em: 30 jun. 2022.

GONÇALVES, Rogério Magnus Varela; MASCARENHAS, Igor de Lucena. Análise acerca da compatibilidade da existência de feriados religiosos em um Estado laico. **Direito e Desenvolvimento**, v. 4, n. 7, p. 187-212, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.26843/direitoedesenvolvimento.v4i7.228> Acesso em: 30 jun. 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed. atual. 8ª tiragem. São Paulo, Malheiros, 2000.

TELLES, Helcimara; SILVA, Arthur Leandro Alves da; BASTOS, Camila. Programa mais médicos do brasil: a centralidade da relação médico-usuário para a satisfação com o programa. **Caderno CRH**, Salvador, v. 32, n. 85, p. 101-123, Jan./Abr. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/ccrh.v32i85.23470> Acesso em: 1º jul. 2022.

WHO. World Health Organization. Increasing access to health workers in remote and rural areas through improved retention - **Global policy recommendations**. Geneva: WHO Press; 2010. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/44369/1/9789241564014_eng.pdf Acesso em: 02 dez. 2021.